

LIMITES AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA NOS MEIOS COMUNICAÇÃO NO BRASIL

Pe. Adam Kowalik

1. Introdução

Há um fato relevante no cotidiano nacional e que até agora não tem merecido uma análise mais detida dos aplicadores do direito: refiro-me ao notável milagre da multiplicação dos programas religiosos nos canais de rádio e TV. “Como aparece o vínculo entre religião e mídia em nosso tempo? Em primeiro lugar, há uma forma de fácil constatação: a ocupação de espaços de mídia pelo discurso religioso, seja em seu próprio nome (nas falas de pessoas e grupos religiosos, na realização de programas religiosos de rádio e tevê, nas publicações religiosas, na ‘indústria cultural’ de matriz religiosa, nos inúmeros sítios religiosos na internet, etc.) seja a respeito da religião (em documentários, entrevistas, coberturas de notícias, etc.)⁷³.

⁷³ “Nas décadas de 70 e 80, as Comunidades Eclesiais de Base desempenharam um papel profético/político relevante. Muitos quadros dos movimentos sociais, do sindicalismo e do Partido dos Trabalhadores de hoje têm raízes neste movimento (16). Também não se pode ignorar o movimento carismático católico e, mais recentemente, a presença do padre Marcelo Rossi nos meios de comunicação de massa. O exemplo da missa do Espírito Santo, no dia de Pentecostes (1998), transmitida em parte pelo Faustão, da rede Globo de televisão, em franca concorrência com o Gugu, do Sistema Brasileiro de Televisão (17), indica uma revitalização na perspectiva da transversalidade de coloração carismática. O padre Rossi colocou mais de 40 mil pessoas a cantar e a dançar, num ritmo comum ao pentecostalismo, sem ferir os aspectos básicos da liturgia católica romana. Paramentado de vermelho e imitando cantores de música popular, levava as pessoas ao êxtase, ao mesmo tempo em que aparecia na TV numa guerra por audiência entre a Globo e o SBT; e, no final do ano (1998), marcou presença em várias redes de TV, com entrevistas e celebrações que atraem milhares de pessoas. Além disso, deve-se reconhecer o seu sucesso na venda de CDs. Nesta perspectiva, a mensagem carismática torna-se um bem simbólico ao lado de tantos outros, subordinada aos interesses dos poderosos meios de comunicação (18). Ironias de lado, se Jesus Cristo tivesse escutado o lbope, com certeza não teríamos o evangelho. O que significa o fenômeno Marcelo Rossi para a nossa perspectiva analítica? A Igreja Católica, ou melhor, o catolicismo popular persiste ao se modificar. Diria que ele muda para continuar ou continua na mudança. Como permeia a cultura, ele sempre aparece em um ou outro lugar. Portanto, modificados pelos meios de comunicação, os símbolos tradicionais foram ressignificados sem que perdessem elementos básicos de sua identificação. Desta forma, o movimento do padre Marcelo Rossi, carismático e/ou pós-moderno, difere em

Tal presença da religião na mídia é clara e se estende dos produtos à propriedade de veículos e recursos de produção. Isto acompanha um processo de mais longa duração, de apropriação dos processos e recursos da dinâmica cultural numa sociedade secular e de mercado por parte dos atores religiosos (como organizações ou como pessoas privadas). Neste sentido, tanto a intensidade deste vínculo entre religião e mídia como sua percepção e avaliação pelos diferentes atores sociais não são singulares: vários outros discursos culturais (e seus suportes institucionais) também investem o mercado e a mídia como parte do mercado.

O fenômeno é relativamente recente, pois há pouco mais de dez anos a pregação religiosa nos meios de comunicação restringia-se à missa católica dominical e ao singelo programa vespertino “A hora da Ave Maria”, apresentado por Hilton Franco⁷⁴. Hoje, diversamente, encontramos catequeses na TV aberta,

parte do pentecostalismo ou dos carismáticos protestantes. Enquanto Padre Marcelo continua obediente à hierarquia, sem abolir as vestes litúrgicas e seguindo à risca a liturgia da missa, no mundo pentecostal ou carismático protestante parece ocorrer uma negação do passado religioso com a conversão. Já participei de culto na Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil em que a única identificação é o prédio, o templo. As vestes litúrgicas foram abolidas, os paramentos ignorados, traços litúrgicos fundamentais jogados de lado e a teologia sacrificada em razão de uma outra que traz sucesso financeiro para uma comunidade intimista e emocional. Mas, voltando à mensagem do padre Marcelo Rossi, nota-se nela traços dominantes de tradições pentecostais ou carismáticas do protestantismo de conversão. Em tom irônico diria que Marcelo Rossi está "roubando" a cena do pentecostalismo e dos carismáticos protestantes. O "contrabando simbólico" parece ser um forte traço da transversalidade” (BOBISON, Oneide, “Tendências Religiosas e Transversidade: Hipóteses sobre a transgressão de fronteiras”, in:

http://www.est.com.br/publicacoes/estudos_teologicos/download/tendencias.doc).

⁷⁴ Também não se pode ignorar o movimento carismático católico e, mais recentemente, a presença do padre Marcelo Rossi nos meios de comunicação de massa. O exemplo da missa do Espírito Santo, no dia de Pentecostes (1998), transmitida em parte pelo Faustão, da rede Globo de televisão, em franca concorrência com o Gugu, do Sistema Brasileiro de Televisão (17), indica uma revitalização na perspectiva da transversalidade de coloração carismática. O padre Rossi colocou mais de 40 mil pessoas a cantar e a dançar, num ritmo comum ao pentecostalismo, sem ferir os aspectos básicos da liturgia católica romana. Paramentado de vermelho e imitando cantores de música popular, levava as pessoas ao êxtase, ao mesmo tempo em que aparecia na TV numa guerra por audiência entre a Globo e o SBT; e, no final do ano (1998), marcou presença em várias redes de TV, com entrevistas e celebrações que atraem milhares de pessoas. Além disso, deve-se reconhecer o seu sucesso na venda de CDs. Nesta perspectiva, a

nos canais do cabo e em muitas emissoras de rádio AM e FM do país, a qualquer hora do dia. As autoras desse milagre são as igrejas neopentecostais que surgiram no Brasil no final da década de 80. A maior delas comprou um canal da TV aberta e notabilizou-se, no passado, por transmitir um de seus pastores chutando um ícone católico⁷⁵.

O objetivo deste trabalho é examinar algumas das múltiplas questões jurídicas subjacentes ao exercício da liberdade religiosa nos meios de comunicação de massa no Brasil. Está o Estado brasileiro autorizado a restringir, de alguma forma, o proselitismo religioso na TV e no rádio? A proteção requerida não importaria na violação do dever de neutralidade dos poderes públicos nos

mensagem carismática torna-se um bem simbólico ao lado de tantos outros, subordinada aos interesses dos poderosos meios de comunicação (18). Ironias de lado, se Jesus Cristo tivesse escutado o Ibope, com certeza não teríamos o evangelho.

⁷⁵ “Conforme os Censos Demográficos do IBGE, os evangélicos perfaziam apenas 2,6% da população brasileira na década de 1940. Avançaram para 3,4% em 1950, 4% em 1960, 5,2% em 1970, 6,6% em 1980, 9% em 1991 e 15,4% em 2000, ano em que somava 26.184.941 de pessoas. O aumento de 6,4 pontos percentuais e a taxa de crescimento médio anual de 7,9% do conjunto dos evangélicos entre 1991 e 2000 (taxa superior às obtidas nas décadas anteriores) indicam que a expansão evangélica acelerou-se ainda mais no último decênio do século XX. Os evangélicos estão distribuídos desigualmente pelas regiões brasileiras. O Nordeste, com apenas 10,4% de evangélicos, continua sendo o principal reduto católico e, por isso, a região de mais difícil penetração protestante, enquanto o Norte e o Centro-Oeste, com 18,3% e 19,1%, respectivamente, constituem as regiões em que esses religiosos mais se expandem. Apesar de reproduzir a média brasileira, o Sul, onde se concentra o luteranismo, tem apresentado os mais baixos índices de crescimento evangélico, sendo que em alguns estados ocorre perda relativa de crentes na população. O Sudeste, com 17,7%, mantém-se como um dos mais importantes pólos da expansão evangélica. Os principais responsáveis por tal sucesso proselitista foram os pentecostais, que cresceram 8,9% anualmente, enquanto os protestantes históricos atingiram a cifra de 5,2%. Com isso, os pentecostais, que perfazem dois terços dos evangélicos, saltaram de 8.768.929 para 17.617.307 adeptos (ou seja, de 5,6% para 10,4% da população) de 1991 a 2000, ao passo que os protestantes históricos passaram de 4.388.310 para 6.939.765 (de 3% para 4,1%). Embora as taxas de crescimento do protestantismo histórico sejam inferiores às do pentecostalismo, são muito elevadas, sobretudo tendo em vista que na década anterior o protestantismo apresentou taxa de crescimento anual negativa (-0,4). Isto provavelmente derivou de falhas do Censo de 1991, já que não ocorreram mudanças significativas nas igrejas protestantes de uma década para outra que permitam explicar e justificar tamanha disparidade dos dados” (http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000300010 &lng=en&nrm=iso&tlng=pt).

assuntos das igrejas? Como é sabido, desde a promulgação da primeira Constituição republicana, o Estado brasileiro define-se como laico, e a Carta democrática de 1988 proíbe expressamente todos os membros da Federação de subvencionar cultos religiosos ou igrejas, “embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança” (art. 19, I).

A questão é bastante instigante e espinhosa, sobretudo quando se tem em conta o enorme poder de manipulação da vontade e do imaginário popular que possuem os donos das concessões públicas de telecomunicações. A propósito, convém lembrar que as redes de TV aberta alcançam hoje *todos* os Municípios brasileiros. Segundo dados do IBGE, em 1999 havia 53.573.000 aparelhos de televisão, instalados em 37 milhões de domicílios do país. Levantamento feito pela UNESCO apurou que a média de duração de assistência diária a emissões de televisão no Brasil é de duas horas por pessoa – a mais alta média entre todos os países subdesenvolvidos⁷⁶.

Não é difícil, nesse contexto, constatar a relação de causalidade existente entre o crescimento de algumas religiões neopentecostais e o acesso privilegiado que elas possuem às rádios e TVs do país. Não por outro motivo, uma das prioridades anunciadas da Igreja Universal do Reino de Deus era, no ano de 2003, dobrar a participação de seus parlamentares nas comissões do Congresso que cuidam das concessões de rádio e TV.

De acordo com dados publicados pela imprensa, a bancada dos evangélicos no Congresso Nacional è uma das mais expressivas, possuindo atualmente cerca de 60 parlamentares. A cena política nacional é cada vez mais habitada por políticos cuja retórica acentua o tom religioso. Sem alarmismo, quer-se pontuar que o perfil laico do Estado brasileiro tem perdido boa parcela de sua autonomia. Não sejamos ingênuos. Proliferam, no Congresso Nacional, bancadas (deputados e senadores) que se elegem com base em seus redutos de fiéis. Igual percepção se pode ter no tocante a cargos executivos, tanto em âmbito municipal, quanto nas esferas estadual e federal. Diferente não se dá na

⁷⁶ Respectivamente, 87,7% e 82,8%. Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Emprego e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 1999. Publicado no sítio www.ibge.gov.br.

ampliação de publicações, de redes (rádio e TV), programas diários, inclusive com horários comprados em emissoras comerciais desvinculadas de instituições religiosas. Todos têm em comum a prática de ostensivas pregações.

A omissão diante desses passos sinuosos pode estar permitindo a instalação de um quadro societário no qual a intolerância, sempre cúmplice das convicções inabaláveis, venha a germinar tensões até então desconhecidas na vida brasileira. Quando a evangelização se torna o suporte para a ação política transformadora, o que se obtém é a política da evangelização, seguida do domínio sobre as vozes da diferença. Atingido esse estágio, passa a vigorar a lógica persecutória do fundamentalismo, perante o qual a democracia não é mais reconhecida como prática das relações societárias. Não custa recordar que, diferentemente do que possa pensar a maioria, "fundamentalismo" é um conceito formulado primeiramente pela matriz cristã.

O pressuposto geral do trabalho é a percepção de que a agressão aos direitos fundamentais pode resultar não apenas dos poderes públicos, mas também de "poderes privados", sendo certo que, como ressalta Canotilho, a função de proteção objetiva desses direitos não pode deixar de implicar sua eficácia no âmbito das relações privadas caracterizadas pela situação desigualitária das partes. Conseqüentemente, "as leis e os tribunais devem estabelecer normas (de conduta e de decisão) que cumpram a função de proteção dos direitos, liberdades e garantias"⁷⁷ constitucionais.

Não há, com efeito, uma única liberdade religiosa na Constituição de 1988, mas sim uma plêiade de posições jurídicas⁷⁸ do indivíduo e das organizações religiosas em face do Estado e dos demais particulares. Essas posições jurídicas podem ser agrupadas em quatro dimensões distintas, a saber: a) liberdade de consciência religiosa ou liberdade de crença (art. 5º, inciso VI, primeira parte); b) liberdade de culto (art. 5º, inciso VI, *fine*); c) liberdade de associação religiosa (art. 5º, incisos XVII a XX); d) liberdade de comunicação das

⁷⁷ GOMES, Canotilho, J.J. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 1998, p. 1158.

⁷⁸ Sobre o conceito de "posição jurídica", cf. ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1997, pp. 177-185.

idéias religiosas (art. 50, IX, c.c. o art. 220). A distinção não tem valor puramente acadêmico, pois, como bem salientou Elival da Silva Ramos, os diferentes níveis em que se desenvolve a liberdade de religião se refletem em *distintos regimes jurídicos*.

A *liberdade de crença*, na formulação de José Afonso da Silva, compreende não apenas a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer religião, e a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também a liberdade de não aderir a religião alguma. Trata-se, como se vê, de manifestação específica da liberdade de consciência, declarada no mesmo inciso constitucional, e, em última instância, também do próprio princípio da autonomia da pessoa⁷⁹.

A *liberdade de culto* consiste na faculdade, conferida a cada indivíduo, de exteriorização ritual de suas crenças, por intermédio de cerimônias, reuniões, práticas e obediência a hábitos. O culto pode ocorrer no âmbito privado ou em espaços abertos ao público, tais como igrejas, templos, ou mesmo ruas e praças. É interessante lembrar que, na época do Império, era permitida apenas a exteriorização dos cultos da religião católica apostólica romana. Os membros de outras religiões podiam tão somente dedicar-se ao “culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo” (art. 5 o da Constituição de 1824).

Por fim, a *liberdade de comunicação das idéias religiosas* diz respeito à transmissão de catequeses a terceiros, geralmente com o propósito de convertê-los à religião daquele que faz a pregação. É este o direito objeto de nossa análise. Antes, é necessário definir qual o papel do Estado nos assuntos da religião, e apresentar as funções dos direitos fundamentais que estão em jogo na solução do problema da mídia.

⁷⁹ Sobre o princípio da autonomia da pessoa, cf. o interessante capítulo que Carlos Santiago NINO dedica ao tema, no livro *Ética y Derechos Humanos: un ensayo de fundamentación*, Barcelona, Ariel, 1989, pp. 199-236.

2. Noção das relações entre o Estado e a Igreja no Brasil

De acordo com a doutrina constitucional, há três sistemas que buscam explicar a relação entre Estado e Igreja: os *sistemas de fusão, união e separação*. No primeiro, há a confusão total entre religião e Estado, sendo este considerado propriamente uma manifestação do fenômeno religioso. No sistema de união, menos radical que o primeiro, as relações jurídicas entre o Estado e as igrejas dizem respeito à organização e ao funcionamento das entidades religiosas. Neste sistema, pode ocorrer que o Estado reconheça oficialmente uma ou mais igrejas e passe a nomear os ministros do culto, ou a remunerá-los. Pode acontecer, também, que, dentre as religiões reconhecidas, o Poder Público defina uma delas como “religião de Estado”. É o que acontecia no período imperial de nossa história. A Constituição de 1824 declarava que “a religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império” (art. 50), cabendo ao monarca, dentre outras atribuições, “nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos” (art. 102, II) e “conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios, letras apostólicas, e quaisquer outras Constituições eclesiásticas” (art. 102, XIV). Por ocasião de sua aclamação, deveriam o imperador e seus sucessores jurar “manter a religião católica apostólica romana” (arts. 103 e 106).

Antes mesmo da promulgação da primeira Constituição republicana, o governo provisório presidido por Deodoro havia abolido, por intermédio do Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890⁸⁰, o sistema de união, instituindo, no

⁸⁰ “Decreto nº 119-A – 7 de janeiro de 1890. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1.º É prohibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2.º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3.º A Liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tambem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

lugar, a rigorosa separação entre Igreja e Estado. O constitucionalista João Barbalho, em seus comentários à Carta de 1891, assim explicou o princípio da neutralidade do Estado em relação às igrejas: “A fé e piedade religiosa, apanágio da consciência individual, escapa inteiramente à ingerência do Estado. Em nome de princípio algum pode a autoridade pública impor ou proibir crenças e práticas relativas a este objeto. Fora violentar a liberdade espiritual; e o protege-lá, bem como às outras liberdades, está na missão dele. Leis que a restrinjam estão fora da sua competência e são sempre parciais e da nossas. È certo que nenhuma poderá jamais invadir o domínio do pensamento, esse livra-se acima de todos os obstáculos com que se pretenda tolhe-lo. Mas as religiões não são coisa meramente especulativa e, se seu assento e refúgio é o recinto íntimo da consciência, têm também preceitos a cumprir, práticas externas a observar, não menos dignas de respeito que a crença de que são resultado, ou a que andam anexos”⁸¹.

O Estado assegura as liberdades religiosas, mas recusa-se a intervir no funcionamento das igrejas. Acques Robert assinala, a propósito, que há duas modalidades distintas e separação: o regime de tolerância, pelo qual o Estado tem em conta o fato religioso e a existência de uma ou mais igrejas, mas não se imiscui no funcionamento delas; e o regime de desconhecimento deliberado e

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições recursos e prerogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continua a prover à congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por um anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario. Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de janeiro de 1890, 2 da Republica. – Manoel Deodoro da Fonseca – Aristides da Silveira Lobo – Ruy Barbosa. – Benjamin Constant Botelho de Magalhães. – Eduardo Wandenholk. – M. Ferraz de Campos Salles. – Demetrio Nunes Ribeiro. – Q. Boyava.”

⁸¹ Constituição Federal brasileira – Commentarios, apud RAMOS, E.S., Notas sobre a Liberdade de Religião no Brasil e nos Estados Unidos, op. cit., pp. 222-223.

completo do fenômeno religioso. Elival da Silva Ramos, por seu turno, observa que no sistema de separação, o Estado pode adotar a posição de absoluta *neutralidade regime de separação rígida*), mas também pode valorar *negativamente* o fenômeno religioso (como ocorre nos Estados ateus, nos quais haveria o estímulo à crença e às manifestações religiosas) ou ainda emitir um julgamento *positivo* sobre as religiões em geral, sem porém estabelecer nenhum tipo de discriminação em relação a uma religião específica. Trata-se, nesta última hipótese, do *regime da separação atenuada*, adotado, segundo o autor, pela constituição de 1934 e por todas as outras que a sucederam.

O art. 5º inciso VI, da Constituição da República assegura ao indivíduo não apenas a liberdade de escolha de uma ou outra religião, mas também a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.

A norma em questão buscou dar concreção ao princípio da autonomia, norma basilar de todo Estado democrático, segundo a qual, sendo valiosa a livre eleição de planos de vida e a adoção de ideais de excelência humana, o Estado e os demais indivíduos não devem interferir nessa eleição ou adoção, limitando-se a criar instituições que facilitem a persecução individual desses planos de vida e a satisfação dos ideais de virtude que cada um sustente, e impedindo a interferência mútua no curso de tal persecução. Em outras palavras, um Estado que se pretenda democrático não está autorizado a definir, ele próprio, o que é bom para seus súditos, ou o que melhor satisfaz seus interesses. Não pode, por isso, emitir juízos de valor sobre as crenças de cada um, desde que, obviamente, a manifestação dessas crenças não importe em prejuízos a terceiros.

A maioria dos brasileiros professa alguma religião. O princípio majoritário, porém, encontra seu limite precisamente na proteção dos direitos das minorias. A propósito, a História registra episódios abomináveis de perseguição de grupos religiosos minoritários por Estados autoritários que professavam um ateísmo militante. Ora, se esses episódios repugnam nossa consciência, é porque entendemos que não é lícito ao soberano impor aos seus

súditos uma visão de mundo qualquer, por mais “verdadeira” que ela aparenteser⁸².

Enfim, como bem concluiu Locke, em sua conhecida *Epistola de Tolerantia*, “o poder do governo civil diz respeito tão-só aos interesses civis dos homens, limitando-se ao cuidado de quanto pertence a este mundo, nada tendo que ver como mundo a vir”⁸³.

3. Objetivos dos Direitos Fundamentais

De acordo com Canotilho, os direitos fundamentais possuem quatro funções primordiais, a saber: prestação social, defesa, não-discriminação e proteção perante terceiros. Nesta investigação, cuidaremos apenas das três últimas, pois me parece que a função de prestação social não incide sobre as liberdades religiosas aqui debatidas.

Para o constitucionalista português, os direitos fundamentais cumprem a *função de direitos de defesa (ou de liberdade)* sob uma dupla perspectiva: a) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; b) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)⁸⁴. Assim, por exemplo, o art. 50, inciso IV, assegura subjetivamente o direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio (liberdade positiva), mas também assegura que a liberdade de expressão seja feita sem impedimentos por parte dos poderes públicos (liberdade negativa). Além disso, a norma em questão

⁸² Cf. a respeito o artigo de BOBBIO, N., “As razões da tolerância”, contido no livro VVAA., *A Era dos Direitos*, Rio de Janeiro, Campus, 1992, pp. 203-217.

⁸³ *Carta a Respeito da Tolerância*, São Paulo, Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1964, p. 12.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 373.

proíbe a edição de qualquer ato normativo que importe em censura (norma de competência negativa).

A *função de não-discriminação* busca assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como fundamentalmente iguais. Esta função, anota Canotilho, alarga-se a todos os direitos: “Tanto se aplica aos direitos, liberdades e garantias pessoais (ex: não discriminação em virtude de religião), como aos confissões religiosas a ministrarem-no, nem tampouco obrigar alunos a seguirem a ‘disciplina’... Alarga-se de igual modo aos direitos a prestações (prestações de saúde, habitação)”⁸⁵. Seu fundamento é o princípio geral de igualdade, declarado no art. 5, *caput*, de nosso texto constitucional, o espectro dos direitos à proteção é muito amplo, alcançando, inclusive, os chamados “direitos de primeira geração”, como a vida, a liberdade, a privacidade e a propriedade.

Sergio Gardenghi Suiama, Procurador da República em São Paulo, escreveu no seu artigo: “Ao contrário do que entende a doutrina tradicional das liberdades públicas, também esses direitos são objeto de ações positivas do Estado, com o escopo de protegê-los e assegurar-lhes a maior eficácia possível. As ações estatais de proteção podem ter natureza *normativa* ou *fática*. Os direitos a ações positivas normativas são direitos a atos estatais de imposição de uma norma jurídica”⁸⁶.

As normais penais que tutelam os bens jurídicos fundamentais e as normas de organização indispensáveis para a proteção desses bens (v.g., as normas de organização do Sistema Único de Saúde) são ações positivas desta natureza. Há o direito a uma ação positiva fática, por exemplo, quando a Constituição obriga o Estado a assegurar a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (CR, art. 5, VII), a fim de garantir aos reclusos o pleno exercício das liberdades de crença e culto.

⁸⁵ A *função de proteção*, por fim, diz respeito ao dever do Estado de adotar medidas positivas destinadas a proteger o exercício dos direitos fundamentais de atividades perturbadoras ou lesivas praticadas por terceiros. Diversamente do que ocorre na função de defesa, a conduta exigida do Estado, aqui, é comissiva. Como ressalta Alexy

⁸⁶ SUIAMA, G.S., Limites ao exercício da Liberdade Religiosa nos Meios de Comunicação de Massa, in: <http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/area-de-atuacao/digualdetnaclibre/Artigo%20-%20Limites%20ao%20Exercicio%20da%20Liberdade%20Religiosa%20nos%20Mei.pdf>.

Retornaremos a esses conceitos logo adiante, quando examinarmos, concretamente, as possibilidades e limites da intervenção estatal na liberdade de proselitismo religioso exercida nos meios de comunicação de massa. Antes, porém, vejamos o conteúdo específico dessa liberdade.

4. Liberdade de expressão e proselitismo religioso.

Elival da Silva Ramos, no artigo já indicado, redigido na vigência da Constituição anterior, argumentava que a liberdade de proselitismo religioso e de ministrar ensinamentos religiosos “recebeu agasalho constitucional de modo indireto, ao se assegurar a liberdade de manifestação do pensamento”⁸⁷. Em sentido convergente, a Corte Européia de Direitos Humanos entendeu que a pregação está protegida pela cláusula que garante a todos a livre manifestação das idéias religiosas (art. 9º da Convenção Européia de Direitos Humanos). Para o Estado requerido, a conduta do requerente violara a liberdade de consciência religiosa da esposa do religioso ortodoxo; o voto majoritário da Corte, todavia, asseverou que não fora provado nenhum abuso da liberdade de manifestação naquele caso concreto.

O paradigma citado é bastante apropriado para definir os contornos da liberdade de proselitismo religioso em nosso sistema constitucional. De fato, o direito está garantido *prima facie* pela norma que assegura a todos a livre manifestação do pensamento, sendo apenas vedado o anonimato (CR, art. 5, IV), e também pela norma contida no art. 220 da Constituição (“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”). O direito ao proselitismo religioso assegura, em primeiro lugar, a proteção do indivíduo em face de ingerências indevidas do Estado (função de defesa, liberdade negativa). Isto significa que os poderes públicos não estão autorizados a cercear indevidamente esse direito. Significa, também, que a Constituição permite ao indivíduo e às igrejas fazerem, livremente, pregações e catequeses (função de defesa, liberdade positiva).

⁸⁷ Notas sobre a Liberdade de Religião no Brasil e nos Estados Unidos”, *op. cit.*, p. 233.

Em segundo lugar, o direito em exame impõe ao Estado o *dever de assegurar a todos, igualmente, o exercício do proselitismo religioso (função de não-discriminação)*, não sendo obviamente permitido aos poderes públicos autorizar a pregação religiosa de uma religião e proibir a catequese feita pelas demais⁸⁸.

5. Religiões e meios de comunicação de massa

Como é sabido, o acesso ao rádio e à TV é naturalmente limitado às faixas de frequência de transmissão (AM, FM, VHF, UHF), de modo que esses dois principais meios de comunicação de massa não são acessíveis a todos aqueles que queiram divulgar suas idéias⁸⁹. Nos termos do art. 223 da Constituição, cabe ao

⁸⁸ “Resta saber, entretanto, se haveria, também, um *dever estatal de proteção* desse direito fundamental, isto é, se seria exigível dos poderes públicos a adoção de *medidas positivas destinadas a proteger o exercício do proselitismo religioso contra atividades perturbadoras ou lesivas praticadas por terceiros*. A doutrina constitucional liberal refere-se tão-somente ao dever de omissão dos poderes públicos, em relação às liberdades religiosas. Não obstante, a mera leitura dos dispositivos constitucionais é suficiente para concluirmos que *o Estado também tem obrigações positivas nessa matéria*. O art. 5o, inciso VI, por exemplo, ordena que o legislador infraconstitucional proteja os locais de culto e suas liturgias; o inciso seguinte determina a prestação de assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva. No direito infraconstitucional, há normas penais específicas, tutelando as liberdades de crença e culto (art. 208 do Código Penal; art. 3 o , “d” e “e”, da Lei 4.898/65; art. 20 da Lei 7.716/89).

Penso, portanto, que há o dever de proteção do Estado em relação à liberdade de proselitismo religioso. É essencial, porém, fixar os contornos desse dever, uma vez que poderá ele colidir com a natureza laica da República brasileira, princípio constitucional estabelecido no art. 19, inciso I, da Constituição (*in verbis*: “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”). O princípio consagra, a meu ver, autêntico bem jurídico comunitário, conquistado após quase quatro séculos de confusão entre os interesses religiosos e os negócios estatais”.

⁸⁹ O que me parece mais interessante, do ponto de vista da lógica do argumento proposto aqui, contudo, é uma outra modalidade do vínculo entre religião e mídia. Eu gostaria de abordá-la a partir de dois prismas: o da articulação entre tecnologia, mídia e religião e o do caráter numinoso do funcionamento e das realizações da mídia. Em ambos os casos, seria possível perceber uma forma de aparição (espectro, novamente) da religião, numa sociedade em que esta já não possui o controle da vida social, como era o caso até poucas décadas atrás (mesmo se considerarmos algumas sociedades ditas desenvolvidas ou avançadas). Como apareceria a religião na articulação entre

Poder Executivo “outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal”, competindo, por sua vez, ao Congresso Nacional ratificar ou não o ato de outorga. Pois bem. Como dissemos no início deste artigo, apenas algumas poucas igrejas – em sua maioria neopentecostais - foram agraciadas pelo Estado brasileiro com concessões públicas de rádio e TV. Essas agremiações, porque possuem uma audiência de milhões de espectadores, arrebanham muitos fiéis e aumentam a cada dia sua influência na sociedade, elegendo, inclusive, numerosos representantes no Congresso Nacional. Algumas delas, no intuito de conseguir mais adeptos, também usam o espaço televisivo e radiofônico de que dispõem para desqualificar outras religiões minoritárias.

Em recente artigo sobre o fundamentalismo, Marilena Chauí apresenta uma explicação filosófica para essas disputas e questiona a capacidade das grandes religiões monoteístas – judaísmo, cristianismo e islamismo – de conviverem em um ambiente democrático.

tecnologia e mídia? Primeiro pela fascinação que a técnica suscita ao produzir efeitos cuja complexidade é conhecida apenas por especialistas e cuja reprodução está ao alcance apenas de quem detém os recursos (de saber, de hardware e de software, de capital). As maravilhas das novas tecnologias da comunicação, sua forma de se apresentar para os consumidores como *user friendly* ou como capaz de resolver problemas de forma simples (por seu poder de exibir o que é real e de pautar o debate público; por seu potencial de acelerar efeitos e diminuir esforços de comunicação; etc.), suscita em muitas pessoas um senso de mistério, de fascínio, quase de transe. A experiência de fazer funcionar o que não se desconhece “por dentro” e de conseguir “sozinho” resultados que não se poderia imaginar “antes” da tecnologia evoca aquela imagem durkheimiana do indivíduo que se torna mais forte, mais auto-valorizado, por sua crença em Deus. Ao mesmo tempo em que mantém entre o usuário de mídia(s) e os suportes técnicos desta(s) aquela distância que separa, no discurso religioso, os seres humanos de Deus. Em outras palavras, estamos sugerindo uma experiência do numinoso como característica da forma como grande parte das pessoas se relaciona com os meios hoje. Se haverá dessacralização deste “encantamento” como resultado da massificação, da banalização do acesso, não é possível dizer. Mas as indicações de concentração crescente das grandes empresas de produção de notícias e entretenimento e do capital que elas movimentam nos adverte contra expectativas ingênuas. O duplo poderio – econômico e técnico – desses impérios midiáticos reforça o efeito de “transcendência” do mundo criado pelas tecnologias da informação.

Já fizemos referência à intervenção repressiva do Estado, em algumas hipóteses de abuso da liberdade de proselitismo religioso. O art. 208 do Código Penal sanciona aquele que “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa” ou “vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”; o art. 20 da Lei 7.716/89, por sua vez, pune a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de religião”. Penso, porém, que a proteção estatal, nesse caso, não pode estar adstrita à repressão penal, pois os tipos incriminadores citados não abrangem todas as hipóteses de abuso da liberdade de manifestação das idéias religiosas, e, ademais, há inúmeras dificuldades no emprego do direito penal como instrumento de promoção dos direitos humanos, sobretudo quando se trata de direitos de reduzido grau de eficácia social, como parece ser o caso⁹⁰, seja ele econômico ou religioso. Em

⁹⁰ Como é sabido, o reconhecimento, no século XX, de direitos fundamentais sociais, coletivos e difusos determinou a transformação do modelo liberal de direito e de Estado. Desde então, e cada vez mais, a conduta exigida dos poderes públicos é de natureza promocional; cabe ao Estado a função de assegurar a fruição, por todos, dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição e nos tratados internacionais de direitos humanos. Para o desempenho desta função espera-se que o Estado atue de forma positiva, através da edição de leis e políticas públicas de natureza protetiva. E, dentre as leis editadas pelo Estado, algumas haverão de ter natureza penal. Aliás, a criminalização de condutas ofensivas a direitos fundamentais não é apenas desejável, mas constitui um verdadeiro imperativo ao legislador, na exata medida em que esses direitos expressam os bens jurídicos mais vitais para o funcionamento do sistema social. Nesse sentido, Hassemer observa que, no moderno direito penal, “la protección de bienes jurídicos se ha convertido en un criterio positivo para justificar decisiones criminalizadoras, perdiendo el carácter de criterio negativo que tuvo originariamente. Lo que clásicamente se formuló como un concepto crítico para que el legislador se limitara a la protección de bienes jurídicos, se ha convertido ahora en una exigencia para que penalice determinadas conductas, transformándose así completamente de forma subrepticia la función que originariamente se le asignó” (Winfried Hassemer, *Persona, Mundo y Responsabilidad: bases para una teoría de la imputación en Derecho Penal*, Valencia, Tirant lo Blanch, 1999, p. 47). É importante lembrar que a Constituição de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil contêm “cláusulas expressas de penalização” (*Verfassungsrechtliche Pönalisierunggebote*) de condutas atentatórias a bens jurídicos fundamentais (cf., por exemplo, os incisos XLI e seguintes da Constituição, os arts. 11, 19, 32, 34 e 35 da *Convenção sobre os Direitos da Criança*, e os arts. 2, “d”, e 4, “a”, da *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*). Há, como se vê, uma evidente tendência contemporânea a exigir a proteção dos direitos fundamentais da pessoa através da edição de normas penais sancionadoras. Na expressão de Alessandro Baratta, “*ampliar la perspectiva del derecho penal de la Constitución en la perspectiva de una política integral de protección de los derechos, significa también definir el garantismo no solamente en sentido negativo como límite del sistema punitivo, o sea, como expresión de los derechos de protección respecto del Estado, sino como garantismo positivo. Esto*

outras palavras, são deveres de um Estado democrático velar para que os meios de comunicação de massa não sejam objeto de monopólio ou oligopólio, e garantir, o mais amplamente possível, o pluralismo de idéias, fundamento maior da República brasileira (art. 1º, inciso V, da Constituição).

Além disso, como vimos, uma das funções primordiais dos direitos fundamentais é a função de não-discriminação, pela qual é dever do Estado assegurar que todos os seus cidadãos sejam tratados como fundamentalmente iguais no gozo dos direitos e garantias declarados na Constituição. Ora, se o proselitismo religioso é garantido, *prima facie*, por nosso sistema jurídico, não haveria um dever estatal de corrigir a desigualdade de fato no exercício dessa liberdade, protegendo os grupos minoritários que não dispõem de canais de rádio e TV para realizar suas pregações? Creio que a grande dificuldade neste assunto está em definir *como* os poderes públicos poderiam intervir sem que houvesse a ofensa ao princípio da laicidade do Estado brasileiro. A própria Constituição já estabelece duas importantes regras de colisão, em seu artigo 19, inciso I, a saber: a) *o Estado brasileiro não pode subvencionar, ainda que de forma indireta, nenhuma organização religiosa que pretenda divulgar suas catequeses*; b) *também não está ele autorizado a manter com as igrejas relações de dependência ou aliança que tenham por objeto a comunicação de idéias religiosas*.

A primeira delas seria o Estado brasileiro assegurar, a *todas* as igrejas que manifestarem interesse, o pleno acesso aos meios de comunicação de massa, por meio da concessão de canais ou, ao menos, do espaço disponível nas redes públicas de rádio e TV. Conquanto o propósito seja meritório, a medida apresenta

significa la respuesta a las necesidades de seguridad de todos los derechos, también de los de prestación por parte del Estado (derechos económicos, sociales y culturales) y no sólo de aquella parte de ellos, que podríamos denominar derechos de prestación de protección, en particular contra agresiones provenientes de determinadas personas" (Alessandro Baratta, "La Política Criminal y el Derecho Penal de la Constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales" *in Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 29, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 48). Não Há ainda outros argumentos em favor de uma atuação estatal mais abrangente. Como observa Jorge Miranda, é um imperativo do Estado de Direito e do regime democrático pluralista que o poder dos meios de comunicação de massa seja dividido e não seja absorvido pelo poder político de conjuntura (odo Governo em funções), *nem por qualquer forma de poder social*.

inúmeras dificuldades para ser executada. Com efeito, seria possível que *todas* as organizações religiosas existentes no Brasil – mesmo as menores seitas – tivessem acesso aos canais de rádio e TV? Como distribuir o tempo de acesso entre elas? E se alguma organização não possuísse os recursos materiais necessários à gravação e à transmissão dos programas? Poderia o Estado financiá-las?

A segunda possibilidade seria vedar, por completo, a pregação religiosa nos canais de rádio e televisão do país. Inequivocamente a medida asseguraria uma igualdade maior entre as múltiplas igrejas e seitas, na medida em que eliminaria o fator que privilegia as organizações religiosas presenteadas com concessões públicas de telecomunicações. Poder-se-ia, é claro, argumentar que a proibição em questão feriria o “núcleo essencial”⁹¹ do proselitismo religioso, ou seja, que a restrição aventada importaria na aniquilação do próprio direito de comunicação das idéias religiosas. Não me parece que assim seja, pois existem inúmeras outras formas de divulgação das idéias religiosas, e por certo nenhuma igreja possui o direito público subjetivo de propagar suas doutrinas nos meios de comunicação de massa.

A proibição do proselitismo religioso nos canais de rádio e TV, contudo, parece contrariar dois outros requisitos que, segundo a doutrina constitucional contemporânea, devem ser levados em conta sempre que houver a necessidade de restrição a direitos fundamentais: a máxima da *necessidade (Erforderlichkeit)* e a *proporcionalidade em sentido estrito*. Ora, se considerarmos que as finalidades desejadas com a intervenção estatal são assegurar condições igualitárias mínimas no exercício do direito ao proselitismo religioso e promover o pluralismo de idéias no âmbito dos meios de comunicação de massa, não me parece necessário, nem proporcional, proibir, por completo, a pregação religiosa nas rádios e TVs do país; outras medidas estatais de natureza administrativa, legislativa e também judicial poderiam ser executadas com o escopo de atingir essas mesmas finalidades.

⁹¹ A proteção ao núcleo ou conteúdo essencial (*Wesengehalt*) de um direito fundamental está prevista no art. 19, parágrafo 2º, da Constituição alemã, e tem sido invocada pela doutrina constitucional brasileira como uma restrição materialmente constitucional às normas restritivas.

E, caso uma determinada igreja utilize o rádio ou a televisão para ofender ou desrespeitar outros credos, deverá a emissora responsável pela transmissão sofrer as sanções previstas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão⁹² (Decreto Presidencial n.º 52.795/63), podendo, até mesmo, perder a concessão outorgada no caso de reincidência, nos termos do disposto no art. 223, § 4º, da Constituição, e no art 133 do Regulamento. *De lege ferenda*, seria de grande relevância a edição de emenda constitucional ampliando o *direito de antena* também para organizações da sociedade civil⁹³. Limito-me, por isso, a apresentar alguns dos argumentos lá abordados⁹⁴.

⁹² O artigo 122 do Regulamento prevê expressamente, como infração administrativa na execução dos serviços de radiodifusão, o ato de “promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião”.

⁹³ O “direito de antena” é a possibilidade concedida a organizações não-governamentais, sindicatos e partidos políticos de usar uma parte do tempo das rádios e TVs - públicas ou privadas - para a divulgação de suas idéias. Resta, por fim, examinar o âmbito de atuação do Poder Judiciário neste assunto. Não há, evidentemente, direito público subjetivo de acesso ao serviço de radiodifusão, de modo que nenhuma igreja poderia exigir a outorga judicial de um canal de rádio ou TV. Todavia, a Constituição de 1988 previu um remédio judicial bastante eficaz para possibilitar o confronto de idéias nos meios de comunicação, sempre que a transmissão contiver informações inverídicas ou ofensivas: trata-se do direito de resposta, garantia instituída no art. 5º, inciso V, do texto constitucional (*in verbis*: “é assegurado o direito de resposta, *proporcional ao agravo*, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, in “A voz do dono e o dono da voz: o direito de resposta coletivo nos meios de comunicação social” in *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União* n.º 05, Brasília, ESMPU, 2002, pp. 107-121.

⁹⁴ O constitucionalista português Vital Moreira, em importante trabalho sobre o tema, observa que o direito de resposta não representa apenas uma garantia *individual*, destinada à proteção da *honra* da pessoa física ou jurídica, mas é “também um meio de acesso (...) aos meios de comunicação social, um instrumento de compensação da sua unilateralidade, uma expressão do direito à ‘igualdade de oportunidades comunicativa’ (*kommunikative Chancengleichheit*) a favor de quem seja por aqueles referido em termos inverídicos ou ofensivos. Sendo a relação dos meios de comunicação de massa com o seu auditório uma relação unilateral, ‘vertical’, enfim, monoloquial, o direito de resposta funciona como uma incursão equilibradora, de natureza controversial, coloquial e dialogal”, in *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, p. 33.

Em nosso sistema jurídico, quando a informação ou opinião causar dano a direito *individual*, o direito de resposta será exercido pela própria pessoa ou pelos legitimados indicados no art. 29, § 1º, “a” e “b”, da Lei 5.250/67.

Ocorre que a ofensa ou a divulgação de um fato inverídico pode causar, também, lesão a direitos ou interesses *metaindividuais*. É o que acontece quando uma determinada transmissão ofende uma crença religiosa, pois esta crença é compartilhada por um número indeterminado de pessoas, ligadas pela mesma circunstância fática, qual seja, a convicção em um conjunto de preceitos doutrinários e a obediência aos ritos e práticas próprios desta doutrina. A propósito, Barbosa Moreira observa que “o interesse em defender-se ‘de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221’ enquadra-se com justeza no conceito de interesse difuso.

Com efeito: em primeiro lugar, ele se caracteriza, à evidência, como ‘transindividual’, já que não pertence de modo singularizado, a qualquer dos membros da comunidade, senão a um conjunto indeterminado – e, ao menos para fins práticos, indeterminável – de seres humanos. Tais seres ligam-se uns aos outros pela mera circunstância de fato de possuírem aparelhos de televisão ou, na respectiva falta, costumarem valer-se do aparelho do amigo, do vizinho, do namorado, do clube, do bar da esquina ou do salão de barbeiro. E ninguém hesitará em qualificar de indivisível o objeto de semelhante interesse, no sentido de que cada canal, num dado momento, transmite a todos a mesma e única imagem, nem se concebe modificação que se dirija só ao leitor destas linhas ou ao rabiscador delas”⁹⁵.

O exercício regular do direito de resposta coletivo não constitui, evidentemente, censura aos meios de comunicação, pois a faculdade decorre de

⁹⁵ “Ação Civil Pública e Programação de TV”, *op. cit.*, pp. 243-244. No mesmo sentido, cf. o artigo de MANCUSO, R.C., “Controle jurisdicional do conteúdo da programação televisiva”, Boletim dos Procuradores da República n.º 40, agosto de 2001, pp. 20-29.

norma constitucional expressa⁹⁶. A emissora de rádio ou TV não está impedida de expressar, livremente, suas idéias. Se tais idéias, porém, atingirem a liberdade religiosa ou outros direitos metaindividuais, os legitimados indicados no art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 82 da Lei 8.078/90 poderão postular a retificação ou a resposta, nos termos do procedimento previsto nos arts. 29 a 36 da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67).

No mais, o direito de resposta coletivo é a restrição constitucional que menos onera a liberdade de comunicação social. Parece-nos admissível, também, no caso de ofensas às liberdades religiosas, o ajuizamento de *ação coletiva de indenização*, postulando a condenação da emissora por danos patrimoniais e *morais* causados à coletividade, com fundamento no art. 5º, inciso V, c.c. os arts. 220, §§ 1º e 3º, II, e 221, inciso IV, todos da Constituição.

Em geral, a Constituição brasileira de 1988 não permitiu ao Estado impedir uma informação ou idéia de circular, ainda que essa informação ou idéia afronte direitos fundamentais; assim, o Poder Judiciário não estaria autorizado a impedir liminarmente uma determinada transmissão na qual haja ofensas a religiões ou crenças.

6. Conclusão

Procurei, aqui, examinar de que forma o Estado poderia proteger as liberdades religiosas contra transmissões televisivas ou radiofônicas abusivas. Partindo da constatação de que os meios de comunicação de massa são um poderosíssimo instrumento de manipulação do imaginário popular, e considerando que, na atualidade, as poucas religiões que têm acesso a esse instrumento usam do poder que dispõem para atacar a crença e os cultos de grupos minoritários (notadamente as religiões afro-brasileiras), procurei examinar as possibilidades de intervenção protetora dos poderes públicos, nos limites de um Estado democrático laico.

⁹⁶ Trata-se, portanto, na expressão de Robert ALEXY, de restrição diretamente constitucional (cf. a respeito sua *Teoría de los Derechos Fundamentales*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1997, pp. 267-285).

Para isso foi preciso distinguir as múltiplas dimensões constitucionais da liberdade de religião (liberdade de consciência religiosa, liberdade de culto, liberdade de associação religiosa e liberdade de comunicação das idéias religiosas) e apresentar a tipologia das relações entre o Estado e as igrejas. Vimos, nesse passo, que o Estado brasileiro, desde os primeiros dias da República, adotou o sistema da *separação* do poder civil em relação ao poder eclesiástico, sistema pelo qual o Estado garante a todos o gozo das liberdades religiosas declaradas na Constituição, mas recusa-se a intervir no funcionamento das igrejas e a emitir qualquer juízo de valor – positivo ou negativo – a respeito do fenômeno religioso.

“Ocorre que, de acordo com a doutrina constitucional contemporânea, as normas instituidoras de direitos fundamentais não têm apenas a *função de direitos de defesa*, isto é, não asseguram apenas a proteção do indivíduo contra ingerências estatais indevidas, mas também impõem ao Estado o dever de adotar medidas *positivas* destinadas a *proteger* o exercício desses direitos, contra atividades perturbadoras ou lesivas praticadas por terceiros. Além disso, a *função de não-discriminação* busca assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como fundamentalmente iguais, devendo, portanto, atuar para reduzir as desigualdades de fato que atrapalhem a fruição dos direitos declarados na Constituição e nos tratados internacionais. Ora, considerando que a pregação das idéias religiosas, assim como as demais liberdades de religião acima apontadas, encontram proteção constitucional, não está o Estado autorizado a assistir passivamente algumas poucas igrejas usarem do acesso privilegiado que possuem aos canais de rádio e televisão para ofender grupos religiosos minoritários”⁹⁷.

O regulamento dos serviços de radiodifusão prevê a imposição de sanções administrativas para as emissoras fim de preservar o bem jurídico de maior relevo e, indiretamente, o princípio orientador de toda a ordem jurídica, que é a dignidade humana. que veicularem campanhas discriminatórias de “classe, cor, raça ou religião” e o Código Penal e a Lei 7.716/89 contêm tipos que incriminam condutas discriminatórias ou preconceituosas em relação às liberdades religiosas.

⁹⁷ SUIAMA, S.G., Limites... cit.

No âmbito do Poder Judiciário, a proteção dos interesses coletivos dos seguidores de uma determinada religião pode ser feita por intermédio da garantia do direito de resposta coletivo, nos termos do disposto no art. 5º, inciso V, da Constituição. Como já foi dito, o instrumento em questão não representa apenas uma garantia *individual*, destinada à proteção da honra da pessoa física ou jurídica ofendida, mas é também um instrumento importante de compensação da unilateralidade dos meios de comunicação social que pode ser usado, inclusive, no caso de ofensas a direitos ou interesses metaindividuais.

“Nesses tempos de intolerância e de recrudescimento dos fundamentalismos religiosos, é essencial que os Estados democráticos reprimam com rigor atos discriminatórios ou contrários a direitos fundamentais, e favoreçam o pluralismo de idéias na pólis. São esses, a meu ver, os dois vetores que devem ser considerados no debate sobre os limites ao exercício das liberdades religiosas nos meios de comunicação de massa”⁹⁸.

Falando de ponto e vista «católico», não há nada mais direto que recordar o pensamento do Papa, especialmente como expressou em Colônia, quando em agosto de 2005, se encontrou com alguns líderes da comunidade islâmica. Bento XVI afirmou que as religiões são chamadas a criar, apoiar e promover a premissa de cada encontro, de cada diálogo e de cada compreensão do pluralismo e diferença cultural. Esta premissa é a dignidade da pessoa humana. Nossa dignidade humana comum é uma verdadeira premissa porque precede qualquer outra consideração ou princípio metodológico, até o da lei internacional.

Isso vemos na «Regra de outro», que se encontra em todas as religiões do mundo. Outra descrição deste conceito é a reciprocidade. Animar a consciência e a experiência desta herança comum entre as religiões seguramente ajudará a traduzir esta visão positiva em categorias políticas e sociais que, por sua vez, informarão as categorias jurídicas que subjazem nas relações nacionais e internacionais.

⁹⁸ *Ibidem*.